

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR  
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**ONILDO NÓBREGA FERREIRA**

**CABIMENTO DO HABEAS CORPUS NA ESFERA MILITAR: A ANALISE DO  
ART 142, § 2º DA CONSTITUICAO FEDERAL**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2019**

**ONILDO NOBREGA FERREIRA**

**CABIMENTO DO HABEAS CORPUS NA ESFERA MILITAR: A ANALISE DO  
ART 142, § 2º DA CONSTITUICAO FEDERAL**

Trabalho de conclusão de curso exigido pela coordenação do curso da Faculdade Reinaldo Ramos como pré-requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Valdeci Feliciano Gomes – CESREI.

CAMPINA GRANDE – PB

2019

- 
- F383b      Ferreira, Onildo Nóbrega.  
                Cabimento do Habeas Corpus na Esfera Militar: A Análise do Art. 142,  
                § 2º da Constituição Federal / Onildo Nóbrega Ferreira. – Campina Grande,  
                2019.  
                39 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
                FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.  
                "Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".
1. Direito Penal Militar. 2. Punições Disciplinares Arbitrárias. I. Gomes,  
                Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 344(043)

ONILDO NOBREGA FERREIRA

**CABIMENTO DO HABEAS CORPUS NA ESFERA MILITAR: A ANÁLISE DO  
ART 142, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Aprovada em: 14 de JUNHO de 19.

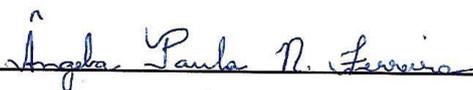
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

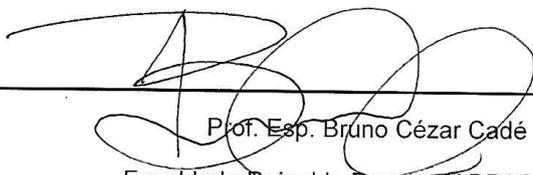
(Orientador)



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Bruno César Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Agradeço primeiramente a Deus  
E a minha esposa Gizilda Catarina Moraes Nobrega (In Memoria)

"O que vai gerar a riqueza das nações é o fato de cada indivíduo procurar o seu desenvolvimento e crescimento econômico pessoal"

(Adam Smith)

## RESUMO

A política protetiva aos policiais no Brasil, como objeto de estudo da presente pesquisa, guarda como uma de suas principais fontes temáticas as leis positivas que dispõem sobre Direitos Humanos, as quais foram retificadas em virtude da crítica ao abuso de poder, corrupção e a fraude. Além disso, o poder judiciário possui um papel relevante nas atuações indispensáveis para a garantia de autonomia para estes profissionais, nas diferentes instâncias. Nesse contexto, os três poderes da República mantêm um trabalho de proteção aos direitos difusos, implicando na garantia do mínimo existencial. Sendo assim, o principal objetivo desse trabalho, expresso em uma metodologia dedutiva, de cunho descritivo, foi de estudar as condições basilares do habeas corpus aos militares em razão do combate à criminalidade, tomando como referência os princípios da dignidade da pessoa humana e o império da lei. Foi possível compreender que as circunstâncias que denotam o requerimento de tais recursos mostram a importância de se adotar medidas proporcionais, garantindo a lei e a ordem, conforme busca-se a minoração dos efeitos da crise.

**Palavras-chave:** Legalidade. Humana. Punitivas.

## **ABSTRACT**

The protection policy of police officers in Brazil, as the object of study of this research, maintains as one of its main thematic sources the positive laws that have on Human Rights, which have been rectified due to the criticism of abuse of power, corruption and fraud. In addition, the judiciary has a relevant role in the action, indispensable for guaranteeing autonomy for these professionals, in different instances. In this context, the three powers of the Republic maintain a work of protection to diffuse rights, implying the guarantee of the existential minimum. Thus, the main objective of this work, expressed in a descriptive deductive methodology, was to study the conditions for granting habeas corpus to the military due to the fight against crime, taking as reference the principles of human dignity and the rule of law. It was possible to understand that the circumstances that denote the requirement of such resources denote the importance of adopting proportional measures, guaranteeing order and order, as it seeks to mitigate the effects of the crisis.

**Keywords:** Legality. Human. Punitive

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I</b> .....	14
1.0 A IMPRESCINDIBILIDADE DA ATUAÇÃO MILITAR NO COMBATE À CRIMINALIDADE: HISTÓRIA DA CORPORAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA.....	14
1.1 MEDIDAS DE CONTINGENCIAMENTO DA CRISE NA VIOLENCIA URBANA: ÉTICA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	16
1.2 DO SIGILO PROFISSIONAL.....	20
1.3 DA PUBLICIDADE.....	21
<b>CAPÍTULO II</b> .....	22
2.0 VIOLENCIA E CRIMINALIDADE NA SOCIEDADE MODERNA: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS A SEREM APLICADAS AOS POLICIAIS MILITARES.....	22
2.1 A IMPRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE DO ADVOGADO PARA A DEFESA DOS DIREITOS INDISPONÍVEIS DO POLÍCIA.....	23
2.2 DAS RELAÇÕES COM A COMUNIDADE.....	29
<b>CAPÍTULO III</b> .....	31
3.0 AUTONOMIA DO ADVOGADO COMO REPRESENTANTE POSTULATÓRIO.....	31
3.1 A ADMISSIBILIDADE DO HABBEAS CORPUS FRENTE ÀS PUNIÇÕES DISCIPLINARES ARBITRÁRIAS NA ESFERA MILITAR.....	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38

## INTRODUÇÃO

O militarismo, como sendo uma corrente ideológica de pensamento, se posiciona a favor da ideia de que a sociedade estará melhor estruturada e organizada, quando dirigida e gerida por pessoas e conceitos que decorrem da cultura, doutrina e sistema militar. Aqueles que assim pensam defendem que a segurança é a mais basililar prioridade na vida em sociedade. Estes argumentam que o sistema do militarismo é capaz de prover a sociedade esta tal segurança.

Comenta-se com frequência que, durante as últimas décadas, muitos dos instrumentos estatais foram destinados a estabelecer uma harmonia entre o capital e o trabalho, tendo em vista a maximização da importância humana. Por conseguinte, diante dos fatores de ordem de formação pessoal, vislumbraram as mais distintas organizações de base que os conflitos haveriam de ser controlados de um modo único, respeitadas as proporcionalidades de cada função que é desenvolvida, com a vênua daquelas que viessem a ensejar o interesse público em temas sensíveis. Nisto, de acordo com a teoria constitucional dos séculos XIX e XX, perseverou a presunção de inocência como prevenção do arbítrio da autoridade, passando a ensejar mais proteção aos indivíduos do âmbito militar.

Segundo LENZA (2014, p.42), considera-se este objeto de estudo como um objetivo geral estabelecido entre métodos e técnicas de contornar a crise em diferentes épocas, face a presunção de efetividade das normas internas e externas destinadas a proteção do homem da pessoa humana. Outrossim, perante a este fato, os autores comungaram das teses de que no direito militar deve-se adotar tomadas de decisões com o intuito de tornar os julgados referência para outros casos semelhantes, em que pese a possibilidade de este profissional, quando no exercício da sua profissão, ter a sua autonomia preservada em razão da prática de alguns atos diante de fatos de iminente risco público, assim tratando do estado que gere comoção social.

Somando a estes itens, os indicadores traçam como deve ser vista a gestão militar em tempos de crise, sempre respeitando o habeas corpus em detrimento da ordem democrática prevista constitucionalmente. Estes cumprimentos de metas institucionais, embora signifiquem algum ônus (do ponto de vista orçamentário), passam a exigir maior qualificação dos gestores frente aos litígios e/ou propositura,

em âmbito legislativo, de normas que regulamentem o habeas corpus, contrapondo deste modo ao abuso de autoridade e a possíveis revoltas desta comunidade militar.

A temática em estudo, quando feita a análise sob o crivo econômico, também ressalta a indispensável responsabilidade da sociedade civil, quando, de modo organizado, deve propor medidas acautelatórias de direitos antes da regulamentação do habeas corpus para os militares, tendo em vista que em torno deste profissional há inúmeros outros cidadãos que dependem dele e/ou possuem alguma espécie de parceria que, sob estas situações, torna vulnerável a formação moral em tempos atuais. Com o Habeas corpus, no âmbito militar, propõe-se mitigar a burocracia e instaurar, de forma imediata, a autonomia das partes, a ser regulamentada pelo ente público quando da conveniência e/ou o interesse da coletividade estiver em questão.

O tema apresentado tem a pretensão de analisar possíveis contradições decorrentes dos conflitos de normas constitucionais e infraconstitucionais, as quais significa insegurança jurídica. Podendo-se iniciar a reflexão sobre a impetração do habeas corpus face a restrição do art.142 § 2º da CF 1988, que limita o uso desse instituto nas punições militares se comparado ao artigo 5º e seus incisos.

Este trabalho monográfico justifica-se visando à importância dos direitos assegurados pelo habeas corpus, que garantem a liberdade de locomoção do indivíduo, ocasionando tratamento especial para as minorias, porquanto há a necessidade de coincidir as previsões desse instituto, disposta no art. 5º, inciso LXVIII e o art. 142 § 2º, ambos da Constituição Federal, com o objetivo de proporcionar o uso do writ, a favor dos jurisdicionados do poder judiciário militar.

Foi utilizado o método dialético e também a pesquisa bibliográfica e documental, nas doutrinas, jurisprudências e artigos, que abordam o estudo do habeas corpus.

Para uma melhor compreensão da temática abordada, o estudo foi dividido em três capítulos, o primeiro aborda o instituto do habeas corpus, apresentando sua generalidade, origem histórica, as espécies de habeas corpus, o seu cabimento e sua natureza jurídica. No segundo capítulo, aborda-se sobre a Justiça Militar, crime militar, processo penal bem como o melhor método e forma de se interpretar o texto constitucional, para proporcionar um melhor entendimento sobre esse assunto no ordenamento jurídico. E por fim no terceiro capítulo, que será abordado o tema da monografia, onde trará o estudo do que seja punição militar, e as limitações do

habeas corpus no direito militar abordando mais especificamente polícias e bombeiros militares, trazendo posições doutrinárias e jurisprudenciais em relação ao cabimento dessa garantia constitucional.

Portanto essa pesquisa é composta pelas inquietações que motivaram os objetivos de analisar, discutir e avaliar essa contradição entre o artigo 5º, LXVIII e o artigo 142, § 2º, ambos da Constituição Federal e refletir o motivo da segregação entre cidadãos comuns e cidadãos militares.

### **Metodologia**

Tratando do referido tema, em sede de direito positivo e de direito consuetudinário, haja vista o objeto de estudo sobre o direito privado público na referida pesquisa, oriundo dos princípios constitucionais aplicados na relação jurídica entre os policiais e a comunidade, doravante o equilíbrio econômico e financeiro, é imprescindível que o autor, no cumprimento de suas atribuições inerentes à pesquisa, apresente para o leitor (seja da comunidade acadêmica ou popular) a repercussão histórica e política que envolve o tema proposto, tendo em vista o interesse geral presente, dada a reciprocidade de direitos e obrigações na atualidade.

Em linhas gerais, em tais termos, como tratando da concepção clássica, classifica-se a metodologia dedutiva como o mecanismo de pesquisa oriundo das teorias gerais, o qual tem como objetivo explicar a ocorrência de fenômenos particulares..

Em síntese, considerando o tema proposto e a sua abrangência no atual ambiente de transições políticas, quiçá a vulnerabilidade econômica, considerando o que afirmam os principais doutrinadores, nota-se no presente trabalho acadêmico a adoção do método dedutivo, baseado em uma construção lógica do objeto de estudo, restando em orientar o leitor em suas posições e nas possíveis proposituras. Com fulcro em tais conteúdos, esta tese encontra respaldo no artigo 5º e seguintes da Constituição Federal, além das resoluções do Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça, que venham a disciplinar a relação jurídica entre os condôminos.

Denotando uma aplicação prática, esta pesquisa resigna-se nas teses já existentes e na contribuição dada por estas para uma gestão processual eficiente. Nesta ocasião, tratando deste tema à luz do direito constitucional e do direito penal,

por meio da natureza básica, considerando o estudo do adimplemento contratual pelos condôminos, estuda-se como tais mecanismos jurídicos que enseja a revisão destes documentos tornam a economia mais dinâmica, uma vez que diminui a onerosidade e a inadimplência, além de evitar que eventuais conflitos ensejem novos e altos litígios judiciais. Dito isto, reportar-se-á esta metodologia às teses de doutrinadores como Sócrates.

Expostas as justificativas para o objeto de estudo, esta pesquisa quantitativa é assim qualificada fazendo relação aos referidos métodos estudados, objetivando propor as organizações representativas da sociedade civil, como também ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário medidas de contingenciamento da violência nas comunidades periféricas, cujo fato tornou mais notável a partir dos períodos de recessão econômica.

Tendo como base, esta natureza de pesquisa centraliza-se em identificar os fatores que contribuem para a ocorrência desta crise interna, quanto ao tema proposto, considerando a identificação e o estudo preliminar das causas de seu surgimento.

Nesta ocasião, tomando como referência o tema central proposto, este tipo de pesquisa, devota-se à temas de interesse geral da sociedade civil, haja vista o modelo de Estado democrático, dando ênfase ao equilíbrio econômico e financeiro dos contratos. Diante de tais fatores, esta técnica traz para o objeto de estudo o minucioso detalhamento, por meio de métodos experimentais, empíricos e qualitativos. Em síntese, considerando o tema violência e a concessão de habeas corpus aos militares, tratado por LENZA, além da conciliação no curso do processo, abordado por Mouzalas, detalhar-se-á os resultados da pesquisa a serem avaliados pela comunidade científica.

Nestes termos, retrata-se que serão questionados em vários tópicos a estrutura sociopolítica, e como a legislação processual corresponde aos anseios de julgar com proporcionalidade tais processos em tempos de crise.

Por fim, quanto aos procedimentos técnicos, partindo das fontes de pesquisa já relatadas, o presente objeto de estudo tem o condão de elencar a técnica bibliográfica, considerando a pertinência com o objeto de estudo das teses ora mencionadas, as quais possuem um sólido caráter contributivo com o tema proposto.

## CAPÍTULO I

### 1. 0 A IMPRESCINDIBILIDADE DA ATUAÇÃO MILITAR NO COMBATE À CRIMINALIDADE: HISTÓRIA DA CORPORAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA

Comenta-se com frequência que, durante o século XX e início do século XXI, inúmeros institutos estatais, ora vigentes, destinaram-se a promover a primazia dos direitos humanos e a estabelecer uma harmonia entre o capital e o trabalho, enquanto métodos eficientes de combate à criminalidade e de promoção da justiça social. Neste sentido, no estudo sobre os direitos humanos e o mínimo existencial, com a vênia da previsão constitucional a respeito das garantias constitucionais, por meio do trabalho intelectual e da atuação in loco, inúmeras agremiações representativas agregaram aos seus projetos, ora encaminhados ao poder público, que a atuação da instituição militar não haveria de ser limitada, porquanto as competências desta necessitariam de uma ampliação, consoante o regimento interno e normas conexas submetem-se a atualização legislativa, em um processo simplificado. Nisto, com os contínuos benefícios, doravante trabalhar-se-á com o combate a violência na periferia e a educação, disciplinada em termos científicos e empíricos, perseverou a presunção de legitimidade deste projeto de parceria pública e privada.

Diante de tais apontamentos, menciona-se resumidamente a história da Polícia Militar no estado da Paraíba. No decorrer do século XIX, por iniciativa do Presidente da Província, antes da criação do Corpo de Guardas Municipais, atuantes de forma permanente neste território, criou-se dois tipos de serviços para este fim, quais sejam: ad rondas cívicas e a Guarda Municipal Provisória, dando ensejo a criação, em 1832, da Polícia Militar da Paraíba. Desde o serviço de rondas cívicas até a guarda nacional, o exaltado clima político, no início de 1831, gerou reflexos na organização institucional de todas as províncias, tal qual a paraibana.

Feitas referências a todas as missões, caracterizadas pela importância na vida da comunidade, a legislação evoluiu desde 1832 até 1847 quando foi regulamentada a POLÍCIA Militar, cujas primeiras movimentações legais foram com a criação do Corpo de Guardas Municipais Permanentes e, a posteriori, a força policial.

Considerando a relevância para o ordenamento jurídico pátrio, e neste objeto de estudo, a promoção da segurança no julgamento de litígios, é forçoso explanar a

gestão democrática e estratégica promovida pela instituição militar do estado da Paraíba. Desde a organização desta no período colonial, consoante o serviço de rondas cívicas, imperou o controle ao exaltado clima de tensão política, por meio do apoio prestado em termos bélicos e administrativos. Acolheu-se desde a época colonial, passando pelo período da regência até os dias atuais, a manutenção da ordem pública, imposta pelo imperador e pelos donatários, subordinando os Juizes e Ministros da época à um plano de ação sustentável.

Discutindo sobre a origem da Polícia Militar da Paraíba, ocorrida no decorrer do século XIX, as primeiras missões assumidas pelos dirigentes da época foi de conter movimentos que incitavam a rebelião e a violência, haja vista a discordância com as ordens do governo. Desta forma, a polícia militar da Paraíba, cuja denominação foi dada a partir do ano de 1947, fez cumprir as ordens, mas também aperfeiçoou as formas de exercício deste poder, instruindo seus soldados, chefes e o próprio governo do estado sobre as áreas que mereciam atenção especial, com o uso eficiente do efetivo disponível.

Nos anos posteriores, até o período da redemocratização, persistiram em movimentos comunitários as reivindicações por uma atualização nas leis, em que pese maiores garantias aos militares no exercício da profissão. Disto resultou o tratamento especial dispensado na carta magna de 1988, em matéria penal, processual penal e de direitos difusos. Tal inovação legislativa, tão aguardada pelos penalistas, trouxe consigo, um significado salutar do Direito no julgamento de litígios motivados pelo uso da força na profissão, sendo que este método é o último recurso em ambientes de grande vulnerabilidade social, justificando, portanto, a continuidade no uso da força física e dos arsenais bélicos, para uma garantia imediata da ordem pública. Também, por imposição dos direitos humanos, não pareceu mais inalcançável a avaliação dos custos e resultados, como também as tomadas de decisões por abuso de poder, o que veio a diminuir os conflitos jurisprudenciais.

Já no período da redemocratização, em específico no Nordeste, tornar-se-ão contínuas diversas campanhas de incentivo à projetos que envolvam a parceria da polícia militar com a comunidade. A exemplo do que é feito pelas instituições de ensino superior pública e pelos sindicatos de categorias profissionais, um brilhante caso de inclusão e desenvolvimento, com o combate da violência, são as parcerias firmadas na gestão de escolas de ensino fundamental e médio, cujos alunos têm uma grande ascensão profissional e social.

Alguns critérios são destacados diante de tal matéria, como a avaliação por meio de investigações, de dados públicos derivados de pesquisas feitas pelo IBGE e, da época colonial, do resultado de pesquisas feitas pelos donatários, ora responsáveis pela gestão das capitanias hereditárias.

Nesta perspectiva, vale abordar as palavras de Afrânio Silva (2013, p. 20) no que tange ao poder e aos direitos humanos:

As formas de exercício do poder podem ser legítimas ou não. E não são legítimas quando pressupõem o uso da força para imposição da vontade, como no caso das ditaduras. Quando o poder é exercido exclusivamente com o uso da força, a dominação não é legítima.

Nesse sentido, observamos que os indivíduos que estão na base viram a mudança de alguns conceitos por meio dos quais estes eram julgados, quando do controle ostensivo da criminalidade. Tendo, por meio da educação (gerida em parceria com as instituições militares) suas necessidades básicas atendidas, estabelece-se a cultura de diálogo e conciliação permanentemente.

Em síntese, tais são os preceitos a serem defendidos, garantindo a excelência do patrulhamento e o reconhecimento deste importante trabalho feito pelos militares no Nordeste.

## 1.1 MEDIDAS DE CONTINGENCIAMENTO DA CRISE NA VIOLENCIA URBANA: ÉTICA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL

A atividade policial é das profissões que primeiro se preocuparam com sua ética, então concedida como a parte da filosofia disciplinadora da moralidade dos atos humanos. E, conforme dispõe o grande Ruy de Azevedo Sodré, ao tratar sobre ética no exercício da atividade profissional, quiçá ser esta de relevante interesse público, a ética profissional do policial militar, seja os do patrulhamento geral ou da guarda especial consiste, portanto, na persistente aspiração de amoldar sua conduta, sua vida, aos princípios básicos dos valores culturais de sua missão e de seus fins, em todas as esferas de suas atividades. Consoante as determinações da legislação infraconstitucional, sobre direitos e obrigações dos profissionais da área militar, os policiais (sejam eles estaduais ou federais), têm facilitada a regulação de sua conduta ética, pois contida, em sua essência, no Código Ético e Disciplinar da

Corporação, no Código Penal Brasileiro e nas leis infraconstitucionais do serviço público.

Preceitua o Regulamento Disciplinar Da Polícia Militar da Paraíba serem manifestações essenciais de disciplina: artigo 6º, §1º *in verbis*:

Art. 6º - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar. § 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

1. a correção de atitude; 2. a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos; 3. a dedicação integral ao serviço; 4. a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição; 5. a consciência das responsabilidades; 6. a rigorosa observância das prescrições regulamentares.;IX- pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Fonte:[http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis\\_Ordinarias/1981\\_DISPOE\\_SOBRE\\_O\\_REGULAMENTO\\_DISCIPLINAR\\_DA\\_POLICIA\\_MILITAR\\_DA\\_PARAIBA.pdf](http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/1981_DISPOE_SOBRE_O_REGULAMENTO_DISCIPLINAR_DA_POLICIA_MILITAR_DA_PARAIBA.pdf).

O codificador da ética profissional dos policiais entendeu ser conveniente a enunciação dos vários preceitos aplicáveis á categoria. Interfere, portanto, na gestão processual e administrativa da organização, quiçá a finalidade desta correlacionada com direitos indisponíveis dos cidadãos, como aqueles inerentes a vida, a saúde e a convivência comunitária pacífica e duradoura. Diversos doutrinadores do direito constitucional, como Lenza (2014), propõem a intervenção por parte da polícia nas organizações criminosas não apenas como um último recurso, mas sim permanentemente, antes do acontecimento do crime, pois disto criar-se-ão as preleções para uma atitude cidadã dos indivíduos da sociedade civil, que a partir deste momento compreendem com mais amplitude o compromisso destes profissionais, conforme os riscos que são vivenciados por estes, passando, deste modo, a cobrar dos representantes eleitos uma atualização das leis, protegendo-os contra um tratamento desproporcional, em sede de processo administrativo e/ou judicial.

Segue este mesmo raciocínio, ou seja, do tratamento humano a ser dado aos policiais, por meio da concessão de recursos protetivos, as reivindicações quanto a maior qualificação dos operadores do direito, em específico os que estão em permanente atividade nas varas criminais e na justiça militar. As formas de exercício deste poder, desta tutela, deve basear-se na supremacia do interesse público, no

contraditório e na ampla defesa, na presunção de inocência, todos sob o primado da dignidade da pessoa humana.

Dada a proteção aos direitos humanos, reconhecida pelos julgados e tratados internacionais, cita-se o seguinte julgado:

Não aplicabilidade do art. 5º, XLIII, às anistias consumadas anteriormente à vigência da CF/1988. A chamada Lei da Anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento — o momento da transição conciliada de 1979. A Lei 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. A Lei 6.683/1979 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes — adotada pela Assembleia Geral em 10-12-1984, vigorando desde 26-6-1987 — e a Lei 9.455, de 7-4-1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo art. 5º, XLIII, da Constituição — que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes — não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. [ADPF 153, rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]

Dessa orientação, os órgãos julgadores não vem a divergir sobre a concessão destas tutelas principais de liberdade, evitando, desta forma, o vício incidente nas tomadas de decisões dos Magistrados, que sejam capazes de atribuir nulidade aos feitos. Prioriza-se, portanto, uma parceria entre o Executivo, o legislativo e o judiciário objetivando a implementação destas medidas protetivas para os policiais, em que pese as razões destes que motivam os seus atos, sobretudo na defesa dos interesses indisponíveis da comunidade civil, tal qual a vida e a liberdade.

Dispondo sobre os deveres para com a sociedade, explicar-se-á, a partir da opinião de João Monteiro.

O primeiro dever do advogado é ser probo, diligente, delicado e discreto. Quem procura um advogado está quase sempre em situação de angústia e desespero. Precisa nutrir ao menos a convicção de estar com alguém acima de qualquer suspeita. (MONTEIRO). *Apud* SILVA, 3Ed. p. 273.

o dever do profissional da segurança pública de ser probo, diligente, delicado e discreto. Outro dever é esmerar-se para se tornar instrumento insubstituível na concretização da defesa dos interesses da comunidade que representa, além da qual este presta serviço. Além do uso da força, seja ela física ou bélica, a matéria-prima deste profissional, no confronto a exclusão social dentro das comunidades, é a

palavra. Precisa conhecê-la e dominá-la, para que sirva adequadamente as estratégias da atuação profissional, de acordo com as situações vividas neste contexto. Porquanto constata-se a existência de imensa percentagem de analfabetos funcionais, de modo que a educação nestas comunidades não proporciona o domínio do conteúdo exigido nos certames públicos, nas seleções de instituições de ensino, é verossímil explicar que aumentar-se-á a utilidade de tais investimentos feitos quando há uma fiscalização ostensiva, com a vênua da contribuição destes profissionais e da parceria celebrada com os moradores.

A respeito da tortura e a negação arbitrária dos direitos humanos, tem-se:

A tortura, além de expor-se ao juízo de reprovabilidade ético-social, revela, no gesto primário e irracional de quem a pratica, uma intolerável afronta aos direitos da pessoa humana e um acintoso desprezo pela ordem jurídica estabelecida. Trata-se de conduta cuja gravidade objetiva torna-se ainda mais intensa, na medida em que a transgressão criminosa do ordenamento positivo decorre do abusivo exercício de função estatal. O Brasil, consciente da necessidade de prevenir e de reprimir PROIBIÇÃO DE TORTURA 76 proibição de tortura sumário os atos caracterizadores da tortura, subscreveu, no plano externo, importantes documentos internacionais, de que destaque, por sua inquestionável importância, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1984; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, concluída em Cartagena em 1985; e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da OEA em 1969, atos internacionais estes que já se acham incorporados ao plano do direito positivo interno (Decreto 40/1991, Decreto 98.386/1989 e Decreto 678/1992). Cabe reafirmar que a tortura exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, as múltiplas formas de execução desse gesto caracterizador de profunda insensibilidade moral daquele que se presta, com ele, a ofender a dignidade da pessoa humana. O respeito e a observância das liberdades públicas impõem-se ao Estado como obrigação indeclinável, que se justifica pela necessária submissão do Poder Público aos direitos fundamentais da pessoa humana. O conteúdo dessas liberdades — verdadeiras prerrogativas do indivíduo em face da comunidade estatal — acentua-se pelo caráter ético-jurídico que assumem e pelo valor social que ostentam, na proporção exata em que essas franquias individuais criam, em torno da pessoa, uma área indevassável à ação do poder. Quando se fala em tortura, a problematização da liberdade individual na sociedade contemporânea não pode prescindir de um dado axiológico essencial: o do valor ético fundamental da pessoa humana. (...) A tortura, nesse contexto, constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete — enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva — um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a

autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. [ADPF 153, rel. min. Eros Grau, voto do min. Celso de Mello, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]

Postula a ética profissional, dentre a sua base lógica, que o profissional da segurança pública, quando designado, seja no seu expediente ou em momento extraordinário, desempenhe suas funções com o permanente zelo com que os exerce na condição de cidadão civil. O patrocinado (cidadão civil) deve se sentir amparado e, na figura deste profissional, gozar da expectativa de que não é pelo fato de vivenciar uma crise econômica e/ou social que sua causa será amparada de maneira diversa, menos eficiente porque desprovida do incentivo da remuneração para estes que farão o trabalho ostensivo.

Para o verdadeiro policial militar, não há causas grandes e pequenas, nem óbice ocasionado em detrimento de fatos atípicos na periferia, pois por meio destas decisões acautelatórias far-se-á jus ao império da lei. Assim sendo, como defendido no início do trabalho, todos os profissionais, ao requerer as alterações na legislação infraconstitucional, devem estar amparados pelos instrumentos jurídicos e por uma representação política que saiba proporcionar uma coalizão entre os diferentes grupos do parlamentos, pois estes garantirão o trânsito dos requerimentos em um tempo razoável, com fulcro na igual proteção da justiça, além da referencia institucional comportar de idêntica forma em todos os efeitos em que atuar.

O *periculum in mora* e a presunção de idoneidade moral, conforme os autos da ficha pessoal destes profissionais junto ao Judiciário consigna a moralidade e a eficiência às atividades principais destas corporações. Convém apenas enfatizar novamente que tudo isto é reflexo do respeito da dignidade da pessoa humana. Em analogia, em que pese ser de outra profissão, o Código de Ética Profissional do Instituto dos Advogados de São Paulo, em seu art. 24, dispunha: Manda a Ética que se estimulem os honorários profissionais com moderação, tendo-se em vista que a advocacia é ramo de administração pública e não comércio para fazer dinheiro.

## 1.2 DO SIGILO PROFISSIONAL

O cidadão popular não resigna riscos a este pedido de segurança ostensiva aos policiais militares. Confia nele plenamente. Sabe que a proteção a direitos indisponíveis é inerente á profissão. Não precisa manifestar verbalmente, pois tacitamente os conflitos já impõem esta prerrogativa as instituições públicas de

segurança, de modo que serve de precedentes para a atualização das leis. O profissional militar sempre deve se recusar a denegrir a imagem e a honra, mesmo que seja um indivíduo com inúmeros delitos registrados em sua ficha criminal. A exemplo dos atos processuais, o Código de Processo Penal o proíbe de depor, salvo, se, desobrigado pela parte interessada, quiser dar seu testemunho.

A recomendação ética é no sentido de recusa do policial a depor como testemunha judicial, ainda que solicitado pelo constituinte. As confidências que este fizer ao superior hierárquico não devem denotar enfraquecimento de sua autonomia, e só podem ser utilizadas no limite da necessidade da defesa que o autorizado pelo constituinte. Mesmo as comunicações epistolares- aqui incluídos os transmitidos por telegramas, telex, fac-símile ou por qualquer outro meio eletrônico ou informatizado- entre advogado e cliente são considerados confidenciais. Tais fatos não podem ser levados a conhecimento de terceiro, sob pretexto algum. A temática do sigilo profissional é dos mais árduos na ética do advogado.

## CAPÍTULO II

### 2.0 VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE NA SOCIEDADE MODERNA: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS A SEREM APLICADAS AOS POLICIAIS MILITARES.

Feitos os apontamentos no tópico anterior, quanto a história da Polícia Militar paraibana, é oportuno mencionar os dispositivos constitucionais cabíveis em litígios que envolvam o exercício da profissão pelo militar, em que pese o controle da criminalidade feito por tais profissionais. Tomar-se-á, como referência, para a inimputabilidade nos casos de uso da força, a primazia do interesse público somada com a dignidade da pessoa humana, os quais previnem decisões desproporcionais, dado o estudo da realidade do local onde estes estão em atuação.

Conforme apontam doutrinadores dos direitos humanos, como (BAUMAN Zygmunt, sociólogo e filósofo polonês, professor emérito de sociologia das universidades de Leeds e Varsóvia.) e (ADICHIE Ngozi, escritora nigeriana) tensões vivenciadas em regimes autoritários e em períodos de governo com forte influência militar, cujo regime (em tese), segue a tendência de minimizar a participação dos profissionais de base por meio da imposição de tradições e normas as quais desprezam a particularidade de cada um, no desenvolvimento deste ofício verifica-se a necessidade de o Estado forte, por meio de seus órgãos colegiados e/ou de fiscalização externa, intervir e alterar o regimento interno de cada corporação em cada unidade federativa, ratificando o instituto do habeas corpus para tais no CPP, de modo a presumir maior efetividade das cláusulas constitucionais mas também impossibilitar qualquer abuso de poder.

Uma outra garantia constitucional a ser aplicada para os policiais militares é a presunção de inocência. Estes deverão contribuir, no curso do processo, com a produção de provas, de origem lícita, como também no envolvimento nas investigações, baseadas em fatos e dados reais, como também nos costumes das localidades as quais ocorreram supostas intervenções e operações, que nos casos extremos há a necessidade de proceder com o abate de indivíduos extremamente perigosos, como forma de garantir a sobrevivência de tantos outros que possuem uma vida pregressa e conduta ilibada, mas que em razão das disparidades econômicas estão convivendo em comunidades aonde o crime impera, impondo a lei do silêncio e o sacrifício a liberdade.

Paulatinamente à presunção de inocência, com a vênia do julgamento em tempo hábil, as garantias constitucionais elencadas no artigo 5º da Carta Magna também contribuem para o retorno destes profissionais às suas atividades, sobretudo externas. Em alguns casos específicos, onde impera a grande polemica ocorrida no julgamento em âmbito penal, tomar-se-á estas regras positivas e consuetudinárias como fonte normativa para legalizar o retorno dos policiais para os seus postos de trabalho, mas em áreas alternativas dentro do campo de atuação da Polícia Militar.

Entre tantas medidas a serem aplicadas para a garantia dos direitos humanos para os policiais, dever-se-á, no curso do processo legislativo, conforme apontam os estudos in loco sobre a incidência processual em regiões de extrema pobreza, atualizar a legislação penal e normas afins sobre a ampliação dos efeitos do Habeas Corpus, restando na uniformização destes e na justa imposição de regras, pelas razões anteriormente expostas.

No caso do estado da Paraíba, desde o período da colonização, passando pela época das guerras mundiais e chegando aos anos 2000, onde notar-se-á rebeliões no sistema carcerário (a exemplo das de 2015 no agreste, na cidade de Campina Grande), o instituto do habeas corpus corresponde à um retorno imediato a sociedade, no trabalho ostensivo contra a violência em casos extremos, cuja medida de intervenção agrega mais eficiência e economicidade ao uso da força.

Em linhas gerais, tanto o judiciário como o, legislativo devem considerar os estudos feitos pelas agremiações locais e pela academia, dando ensejo a criação de precedentes judiciais, de modo a imputar as medidas aos infratores, com a menor possibilidade de recursos motivados por inobservância as garantias constitucionais, devido a suposta nulidade.

## 2.1 A IMPRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE DO ADVOGADO PARA A DEFESA DOS DIREITOS INDISPONÍVEIS DO POLICIAL

Através da atividade laboral do advogado, este formado segundo o primado da garantia da lei e da ordem, promove-se as medidas fundamentais à prevalência da democracia, tendo em vista a defesa dos direitos fundamentais, em âmbito técnico, tais quais o contraditório e a ampla defesa na sociedade moderna. A partir deste, elementos inerentes à existência humana tornam-se indisponíveis aos riscos

da atividade liberal, quiçá as medidas de contingenciamento da crise, tomadas em meio as demandas por maiores ações afirmativas, em sede material e processual.

Conforme Estatuto de ética da Ordem dos Advogados do Brasil, tanto o Estado como os postulantes comprometem-se a cumprir as cláusulas contratuais nas quais haja a interferência (de modo benéfico), do mínimo existencial destes profissionais, doravante a dedicação, muitas vezes exclusivas, aos casos complexos, onde é necessário o estudo criterioso das leis, regulamentos e resoluções a serem aplicados nos documentos oficiais, seja em primeira instância ou em grau recursal. Segundo apontamento de Fredie Didier, esta é uma característica da Responsabilidade Contratual e Civil das partes, uma vez que seguindo estas premissas, evitar-se-á novos processos judiciais, motivados pela inadimplência na prestação de assistência jurídica integral, considerando o grave problema da judicialização dos conflitos nas duas últimas décadas.

Conforme o julgado sobre honorários advocatícios, imprescindíveis para a manutenção da atividade desenvolvida pelo profissional liberal, o qual não goza de estabilidade:

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. I. Da leitura do art. 833, §2, do CPC, conclui-se que a verba de caráter alimentar não se encontra protegida pela impenhorabilidade quando necessária ao pagamento de crédito de igual espécie, independentemente de sua origem. II. Tratando da penhora para fins de quitação de honorários advocatícios de sucumbência, é possível o bloqueio judicial de proventos de aposentadoria, em percentual que não inviabilize a sobrevivência da parte executada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de instrumento nº 70079324554, Décima sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 29/11/2018).

Fonte: Décima Sexta Câmara Cível. Diário da Justiça do dia 03/12/2018 – Agravo de Instrumento AI 70079324554 RS (TJ-RS). Ergio Roque Menine.

Como regra, vige entre os valores decorrentes da prestação jurisdicional o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, segundo Novelino (2016), tem repercussão sobre todos os atos praticados pelos particulares, sejam eles em sede judicial ou extrajudicial. Com este tratamento especial dispensado aos valores em questão não há ofensa à livre iniciativa, pois pela natureza do Contrato Social, o qual agrega valores ao modelo administrativo de bem estar social vigente, deve o Estado mitigar os riscos da atividade liberal, através das competências constitucionais dos três poderes, como modo de garantir a ordem interna contra qualquer tipo de

contravenção. Ambas as partes assim impõem formas especiais e extraordinárias, mas legais, ao curso da ação judicial ou logo após proferida a sentença, tendo em vista o dever de contribuir com a promoção de uma justiça aonde haja a responsabilidade solidária, porquanto estes atos regulamentados em lei constituem mecanismos eficientes, face a atuação do advogado, destinados a sanar danos decorrentes de decisões omissas, obscuras ou contraditórias, comumente alegadas pelas partes mais vulneráveis nos processos sobre matéria trabalhista, de execução fiscal feita pelo ente público e, principalmente, em matéria penal, quanto aos crimes contra a vida.

Porquanto comenta-se com frequência a gestão de recursos em respeito aos princípios que protegem a atividade do advogado, de acordo com o Estatuto da OAB, tendo em vista a importância deste, menciona-se o seguinte julgado:

**EMENTA: INVOLABILIDADE E SIGILO PROFISSIONAL. ADVOGADO INDISPENSÁVEL A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO MANTIDO.** 1. Os artigos 5º, inciso XVIII, e 133 da Carta Magna, combinados com o artigo 7º, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB, asseguram ao advogado “em nome da liberdade e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório profissional ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações telefônicas e afins, salvo caso de busca e apreensão determinada por Magistrado e acompanhada de representação da OAB”. 2. A concessão de interceptação de conversas de investigado e seu procurador é uma exceção à regra de inviolabilidade. Logo, os diálogos referentes às estratégias de defesa, não podem ser considerados com elementos de convicção de modo precipitado para embasar o deferimento do pedido de interceptação de comunicação telefônica e telemática. **NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.** (Correição Parcial N° 70074536574, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 08/11/2017)

Fonte: Terceira Câmara Criminal. Diário da Justiça do dia 10/11/2017 – 10/11/2017 Correição Parcial COR 70074536574 RS (TJ-RS) Rinez da Trindade.

Um exemplo de regra mais cabível é o Estatuto de ética dos Advogados, nos artigos 31 e 33, além do artigo 5º da Constituição Federal. Este, na sua autonomia postulatória diante dos interesses do seu cliente, deve subverter os riscos que venham a surgir, pois na atualidade o objetivo da justiça é suceder os atos judiciais por elementos assecuratórios, a partir dos quais promovam-se decisões qualitativas, e, além disto, traga a unicidade de entendimentos em questões de repercussão geral, considerando o interesse público que vem a ser envolvido em eventuais litígios. Desta forma, tanto o juízo de admissibilidade, quanto o juízo de mérito,

implicitamente deve ser motivado pelos apontamentos de natureza técnica daquele que subscreve a ação, pois em um ambiente de crise, roga-se ao Estado-Juiz que haja a conciliação entre decisões específicas, porquanto os casos concretos são revelados em sua plenitude e, ao mesmo tempo, a diminuição dos custos da atividade judicial, no momento em que ao reclamante é dada ciência sobre as consequências de uma possível má-fé deste.

Sendo importante esclarecer as exceções à autonomia e/ou inviolabilidade do ambiente de trabalho do advogado, é importante conhecer o modo como a supremacia do interesse público atende aos anseios de maior transparência dos processos judiciais, quando à luz da lei maior entende-se que as intervenções, quando cabíveis, devem ser autorizadas por anuência de parecer assinados por instituições de fiscalização e de controle, como a própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – CONDENAÇÃO – INVOLABILIDADE DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – BUSCA E APREENSÃO PROCEDIDA SEM QUALQUER MANDADO JUDICIAL E PRISÃO EM FLAGRANTE IRREGULAR PORQUANTO AUSENTE REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA ADVOCACIA – A INVOLABILIDADE DE QUE TRATA A NORMA NÃO PROTEGE ADVOGADOS QUE PRATICAM CRIME FORA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – DESCUMPRIMENTO A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB EM PRISÕES DE ADVOGADO EM PRÁTICA DE CRIMES COMUM – RESTITUIÇÃO DA FIANÇA PAGA – IMPERTINÊNCIA – DESTINAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTAS E CUSTAS PROCESSUAIS A SER CONVERTIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DESPROVIDO. Não há falar em violação aos direitos do advogado, nem tampouco em violabilidade do escritório de advocacia quando o advogado pratica crime comum. O propósito primordial da lei nº 11.767, de 2008, é proteger aqueles advogados que pautam suas condutas dentro dos limites legais, no exercício de suas atividades, e não acobertar advogado criminoso, que, nesta condição, se sujeita aos rigores da lei, podendo e devendo ser investigado e punido. A prisão em flagrante, por crime comum, no escritório do advogado, é plenamente legal, e somente se faz necessária a presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil quando tratar-se de fatos ligados ao exercício da profissão. Havendo condenação, não há cogitar em devolução do valor pago a título de fiança, pois ela deverá ser utilizada para o pagamento de multa e custas processuais, conforme disposto expressamente no artigo 336 do Código de Processo Penal, a qual deverá ser efetivada pelo Juízo da Execução Penal. (Ap 1911/2018. DES PEDRO SAKAMOTO. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DJE 09/07/2018).

Porquanto comenta-se com frequência os limites da atuação estatal, a imprescindibilidade do advogado, portanto, não se justifica apenas pelas previsões regimentais e afins mas, principalmente, em razão do conjunto de regras, positivadas ou não, que denotem a capacidade de conciliar conflitos e assim expressem a boa fé do indivíduo que está em atuação. Nos ditames do direito consuetudinário, isto assemelha-se à autonomia para criar o próprio “contrato social”, no qual esteja previsto dispositivos que disciplinem as futuras tomadas de decisões, seja no todo ou em parte, além dos eventuais riscos que decorram da capacidade postulatória em demandas complexas.

Para que esta atuação profissional não seja ignorada, é imprescindível conhecer como a matéria de atuação jurisdicional deve ser tratada em tempos de crise, conforme subordina-se aos requisitos de prevenção do abuso de poder e dos demais métodos de combate da corrupção. Assim, tendo um amplo conhecimento sobre a vida pregressa dos clientes e/ou dos beneficiários da defensoria pública, ao se manifestar perante inobservâncias à requisitos subjetivos, no teor da sentença, poderá o profissional da advocacia, na defesa dos direitos humanos, reforçar os seus argumentos que justificam a admissibilidade do pedido, de modo urgente e isento de interpretação contrária.

Ao mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana aplicado na atividade do advogado, na defesa das instituições democráticas, cita-se o manifesto da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, promovida em 1972, pela ONU, em Estocolmo na Suécia:

Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas. Fonte: Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano.

Vale lembrar que incidem sobre a capacidade postulatória o interesse das partes em defender a demanda presente no processo, valendo-se dos instrumentos legais baseados nos princípios fundamentais. Esta matéria atinente à autonomia dos advogados é de natureza pública, a qual deve ser tratada de modo especial e reexaminada pelo legislador pátrio nos casos de ofensa à liberdade de iniciativa, aos

direitos difusos, cujo ato não se sujeitará à inadmissibilidade processual ou a penalidades administrativas de natureza pecuniária, haja vista que na maioria dos demandas que são postuladas com o pedido de urgência, resigna-se novamente a este o limite do poder judicial, tendo em vista que não foram negadas as qualidades necessárias do sujeito que requer o amparo do ente público e assim recorre.

Alterar o resultado das decisões judiciais deve ser a consequência deste poder-dever atribuído aos advogados e ao recorrente. Por mais imprescindível o elemento requisitado, jamais poderão ser utilizados mecanismos ilegais e/ou anti-sociais, sob pena de o caso concreto perder o seu efeito, pois valendo-se do instrumento destinado para tanto, o Poder Judiciário utilizará de suas competências, agregando às tomadas de decisões o juízo de conveniência e de admissibilidade, como também a justa imposição de penalidades.

Sobre a imunidade profissional do advogado, imposta perante as decisões do Juiz, cita-se o seguinte julgado:

EMENTA: ADVOGADO. RAZÕES RECURSAIS. EXPRESSÕES CONSIDERADAS OFENSIVAS AO JUIZ. **INVIOLABILIDADE** PROFISSIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ADVOCACIA. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. I. A inviolabilidade profissional do advogado é assegurada pelo artigo 133 da Constituição da República e pelos artigos 2º, §2º, §3º, e §7º e 31, §2º da lei 8906/1994. II. Não exorbita da imunidade profissional o advogado que, nas razões recursais, utiliza expressões que, conquanto reprováveis e empobrecedoras do ofício postulatório, não estão dissociadas do contexto jurídico da causa e buscam demonstrar o desacerto do pronunciamento judicial recorrido. III. Recurso conhecido e desprovido.

Fonte:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/supostas-ofensas-proferidas-por-advogado-no-exercicio-da-profissao>.

Os atos do advogado contra o abuso de poder que afete os interesses do recorrido, impugna atos omissos e é mais um elemento para o combate da crise de judicialização e, por consequência, social. O legislador ao conferir autonomia a este profissional, além da equidade de seus atos perante o juiz e o magistrado, procurou estabelecer de imediato uma ação afirmativa a qual, de acordo com as mudanças em sede de gestão institucional, torna-se um incentivo à liberdade de iniciativa e, quanto ao papel desempenhado pelas instituições de fiscalização e de controle, o cumprimento das obrigações inerentes à economicidade processual. Todavia, conforme apontam doutrinadores tais quais LENZA e MOUZALAS, este modelo de

gestão processual, decorrente da participação do advogado, deve ser revisado sempre que situações duvidosas sobre a capacidade postulatória venham a surgir. Novamente, revela-se a aplicação dos princípios da economicidade e da eficiência, pelos quais tornam-se objetivos os métodos de aplicação das penalidades, de modo a garantir na decisão da lide a inexistência de vícios, prejudiciais ao curso do processo.

Segundo Cirino, a respeito da política criminal nacional, tomando como referência a regulamentação da atividade laboral do advogado:

São tarefas complementares da política criminal alternativa da Criminologia Radical (a) conjugar os movimentos de presos com as lutas dos trabalhadores, (b) inverter a direção ideológica dos processos de formação da opinião pública pela intensificação da produção científica radical e a difusão de informações sobre a ideologia do controle social, (c) coordenar as lutas contra o uso capitalista do Estado e a organização capitalista do trabalho e (d) desenvolver o contra poder proletário.

Por fim, isto representa o dever de guarda aos princípios fundamentais, os quais são indisponíveis e imprescindíveis por contribuir com a prestação jurisdicional mais eficiente.

## 2.2 DAS RELAÇÕES COM A COMUNIDADE

O policial está, primeiro lugar, a serviço da justiça, mas, direta e secundariamente, a serviço de quem a este confia algumas de suas autonomias individuais, dada a primazia do interesse público no trato com as demandas da coletividade. O primeiro dever posto pela Constituição Federal e pó normas inerentes a organização das corporações, é planejar as intervenções e forçar os infratores a, de forma clara e inequívoca, revelarem os seus riscos e contribuir com este trabalho essencial, de modo que reconhecer-se-á os eventuais riscos da sua pretensão e das consequências que poderão advir da demanda.

Pode-se pensar que o policial, por conviver com uma legislação impositiva contra a sua liberdade, deverá mitigar o empenho no papel que exerce, dando ensejo a violência e a criminalidade. Muitas vezes, adotar outros métodos e técnicas para contornar a crise é necessário, pois nem os cidadãos civis, tampouco os servidores públicos, podem ser aconselhados a desistir da defesa de seus direitos. A justiça é imprevisível, pois é tarefa humana. A fraqueza- ou beleza - do direito está

na multiplicidade de interpretações possíveis sobre o mesmo tema. Estes profissionais não podem criar falsas expectativas, mas ao mesmo tempo impor aos vitimados pela violência a impossibilidade de conviver harmoniosamente. Assim sendo, garantir ao povo o mínimo existencial há de ser conciliado com o dever de estimular a cooperação deste, evitando, sempre que possível, a instauração de litígios.

A relação com os superiores hierárquicos perdura não só até a conclusão da causa, ou seja, da pretensão punitiva no momento do patrulhamento. Não é raro que os investigados necessitem de esclarecimento posteriores, para que não enseje graves manifestações, e o profissional de segurança não há de recusar-se a prestá-los. Há duas espécies de exercício deste poder: aquela empenhada na garantia do mínimo existencial, e a outra que venha a incentivar a cooperação, a educação nas comunidades com maior índice de violência, conforme tendência nacional.

Este profissional não é obrigado a aceitar a imposição de seu superior quando esta ensejar desrespeito a princípios fundamentais. A prestação destes serviços denota a proteção de direitos personalíssimos, ora sujeitos a crises externas. Esse dever é decorrência do direito de defesa a todos os assegurados pela constituição.

O acusado do crime mais hediondo e repulsivo á consciência comunitária merece, como criatura humana, ser detido do modo correto. É um direito fundamental, isento em todos as constituições dos Estados de Direito de índole democrática da civilização acidental.

## CAPÍTULO III

### 3.0 - AUTONOMIA DO ADVOGADO COMO REPRESENTANTE POSTULATÓRIO

Toda a comunidade jurídica tem o dever ético de ampliar as fronteiras de atuação para os milhares de bacharéis em direito que se formarão daqui por diante. Este trabalho preliminar tem como base a formação do indivíduo nos primeiros anos da carreira escolar, passando pelo investimento no ensino, na pesquisa e na extensão no ensino superior, de modo a diversificar a matriz curricular e torná-la mais humana na atualidade.

Conforme princípios que regem o direito interno, através da carta magna e o direito consuetudinário, por meio dos tratados e convenções nos quais o país é signatário, é forçoso esclarecer que em tempos de crise há uma variável na perspectiva de mercado de trabalho para novos advogados, tendo em vista o espaço cada vez mais escasso para os profissionais liberais associado a falta de estabilidade durante os anos, o que acaba por acirrar os ânimos na luta por um espaço no serviço público, principalmente o federal. No atual mercado, há uma demanda por decisões promovidas em um curto espaço de tempo, as quais associem os interesses gerais como também as obrigações implícitas impostas pelo mercado liberal, partindo da desburocratização, a qual não se deve confundir com ausência do ente público em competências exclusivas deste. A partir deste aspecto, ensejar-se-á a segurança jurídica, condicionada por obrigações cada vez mais equitativas, sejam elas para os recorrentes, para os serventuários da justiça, para os advogados e os representantes legais.

Enquanto exemplo doutrinário para este modelo de gestão processual proposto, deve-se considerar a relevância da carta de direitos humanos da ONU, em seus artigos que tratam do contraditório e da ampla defesa, além do valor da existência humana, o qual prevalece sob qualquer bem e/ou ideologia vigente. Uma previsão regimental onde se verifique a prevalência deste ponto de vista minora a litigância de má fé, dada a satisfação dos postulantes com a solução do litígio a médio e a curto prazo.

Tratando sobre a defesa das instituições democráticas em razão da atuação do advogado, minora-se os questionamentos quanto à efetividade das normas, haja vista a imprescindível garantia da ordem, objetivo este que passa a ser institucionalizado. Nesta ocasião, resignado ao império da lei, os atos do profissional

que detém a capacidade postulatória passam a ser providos pelo estudo técnico, cada vez mais preciso, sobre as reais necessidades de cumprimento da demanda, sem que venha a violar a legislação vigente.

Nesta ideia de atividade judicial eficiente, remetendo-se ao incentivo a justiça colaborativa, considerando os custos do processo judicial, é forçoso esclarecer a coparticipação das instituições de fiscalização e de controle, tais quais o Ministério Público, em fases do processo como a execução. Em síntese, visa a referida gestão, em seus mecanismos dedutivos, consolidar a Conciliação neste cenário de crise econômica, a partir da teoria da irretroatividade dos direitos sociais, resignados no artigo 5º da Constituição Federal, cumulado com a lei nº 9099/95. Em termos antropológicos, esta dispõe os reflexos das revoluções políticas do século XVIII, propondo uma análise criteriosa sobre a efetividade do direito consuetudinário, em especial os direitos humanos.

Doravante o tratamento dispensado as formas de exercício do poder, segundo Maquiavel, e a tese do mínimo existencial, agregada à gestão estratégica dos processos judiciais que envolvam temas sensíveis e insuscetíveis de imediato cumprimento, através da Carta das Nações Unidas, consagrou-se como objetivo primordial do processo judicial, perante as relações privadas, a manutenção de um sistema onde haja a responsabilidade solidária, consoante as determinações presentes na legislação processual. Neste tratamento isonômico e proporcional dar-se-á uma solução consensual para os desacordos (a respeito do habeas corpus) sem que, explicitamente ou implicitamente, exclua a análise preliminar dos requisitos constitucionais, haja vista o dever do profissional advogado. Através das reivindicações por uma solução rápida de casos que interferem na organização jurídica, passou este mecanismo de tratamento especial do advogado a garantir mais celeridade, aproximando o judiciário da comunidade, atendendo aos critérios de economicidade e de eficiência. Nestes termos, em respeito aos acordos internacionais dos quais a nação é signatária, a sociedade civil responsabiliza-se por tantas e quais forem as tomadas de decisões que tratem sobre direitos fundamentais a serem executados em um médio ou longo prazo.

Segundo a Teoria da reserva do possível, torna-se relevante o estudo da atual temática, qual seja a tutela da capacidade postulatória e do poder de julgamento da lide, haja vista o custo da máquina estatal, como também tratando as

medidas arbitrárias, e os resultados práticos de políticas públicas que venham a ser implementadas.

Portanto, dentre o objetivo geral de tecer críticas sobre a própria crise de judicialização dos conflitos, e o específico de analisar a importância da participação de um advogado que tenha o perfil humanista, de modo a promover a rentabilidade, haja vista as várias fontes, trata o referido objeto de estudo, em seus apontamentos, dos atuais limites do direito brasileiro e a necessária atualização deste.

Conforme julgado a seguir, a respeito das medidas protetivas para os policiais militares que estão em permanente atividade, no combate ao crime:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REAPRECIAÇÃO DE PROVA. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Habeas Corpus, instrumento de tutela primacial de liberdade de locomoção contra ato ilegal ou abusivo, tem como escopo precípua a liberdade de ir e vir. 2. Deveras, a cognominada doutrina brasileira do Habeas Corpus ampliou-lhe o espectro de cabimento, mercê de tê-lo mantido como instrumental à liberdade de locomoção. 3. A inadmissibilidade do writ justifica-se toda vez que a sua utilização revela banalização da garantia constitucional ou substituição do recuso cabível, com inegável supressão de instância. 4. Conseqüentemente, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que não cabe Habeas Corpus: a) Nas hipóteses sujeitas à pena de multa (Súmula 693 do STF); b) Nas punições em que extinta a punibilidade (Súmula 695 do STF); c) Nas hipóteses disciplinares militares (art. 142 § 2 da CRFB), salvo para apreciação dos pressupostos da legalidade de sua infligência; (...)**” (HC 108.268, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 05.10.2011).

A OAB, como autarquia independente e encarregada de disciplinar o exercício da advocacia, precisa estar atenta aos recursos que uma nova Sociedade já tomou, a respeito do habeas corpus para os militares, e contribuir para obrigar em seus quadros e tutelar com os seus comandos normativos todas as expressões dessa profissão, advindas de uma profunda transformação do mundo, ainda em curso e longe de terminar.

Por fim, com a análise do referido tema segundo tais critérios, amplia-se portanto a equidade no usufruto dos benefícios processuais e na consecução de novas reformas neste, as quais denotem uma segurança jurídica de forma permanente.

### 3.1 A ADMISSIBILIDADE DO HABBEAS CORPUS FRENTE ÀS PUNIÇÕES DISCIPLINARES ARBITRÁRIAS NA ESFERA MILITAR

A Constituição Federal de 1988 trouxe em sua redação alguns entraves jurídicos afetos ao militarismo. De acordo com Andrade (2017) as principais limitações estão atreladas à formatação e estruturação dos órgãos da segurança pública, mais especificamente, com relação às polícias militares. Ainda, nas palavras de Vinicius Lúcio de Andrade, tem-se:

Identificam-se cinco limitações bem delineadas e explícitas na Constituição de 1988, quais sejam: a) hierarquia e disciplina militar das Polícias Militares; b) as Polícias Militares são consideradas forças auxiliares e reservas do Exército; c) vedação quanto a filiação partidária e condições específicas para elegibilidade; d) proibição de sindicalização e greves dos militares estaduais; e) estrutura e caráter militarizado quanto a patentes, prerrogativas, direitos e deveres. (ANDRADE, VINICIUS LÚCIO DE, 2017, p. 71)

Corroborando com o pensamento do aludido autor, três outras limitações podem ser encontradas no texto constitucional: a aplicação do código penal militar e do código de processo penal militar aos crimes militares cometidos por policial militar; a presença de um processo administrativo militar; e por fim a limitação que é mote deste trabalho monográfico, que é a utilização do Habeas Corpus em face de punições disciplinares militares.

A Constituição Federal de 1988, em seu título V, Art. 142, sedimentou a previsão das forças armadas, como sendo instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República. Como consequência da existência da disciplina fundada na hierarquia, o regime jurídico correlato à esta instituição não trás as mesmas previsões que o regime jurídico aplicável aos funcionários públicos civis. Dentro deste contexto de distinção, a Carta Magna estabeleceu que as forças armadas estão proibidas de unirem-se em forma de sindicatos, bem como formar movimentos grevistas.

Neste espeque, a Carta Maior, em seu Art. 142, §2º, determina expressamente a vedação do uso do remédio constitucional Habeas Corpus em face de punições disciplinares na seara militar. Como se pode depreender a partir da leitura do dispositivo constitucional aludido, a norma é uma exceção a regra de que o referido remédio constitucional pode ser utilizado contra toda e qualquer situação

em que alguém sofra ou tenha ameaçado de violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

O aludido *writ*<sup>1</sup> possui natureza jurídica em caráter de ação penal constitucional, e tutela o direito fundamental a liberdade, previsto em seu Art. 5º. Neste contexto, não se pode deixar de refletir acerca da prudência estampada no próprio Art. 142, §2º da Constituição Federal. Ora, como dito alhures, as forças armadas são dotadas de uma estrutura hierárquica, bem como na disciplina, entretanto, como sendo instituição da própria Constituição Federal, as forças militares armadas têm o dever de zelar pela ordem e pela manutenção do texto constitucional, no sentido de zelar pelos direitos fundamentais do cidadão, aí incluído o direito a liberdade. Assim sendo, se interpretada de forma literal, tal dispositivo constitucional tem o condão de autorizar que ocorram abusos contra a liberdade de pessoas inseridas na esfera militar.

O Habeas Corpus deve ser impetrado junto a autoridade imediatamente superior àquela que é responsável pelo tolhimento da liberdade do indivíduo. Neste contexto, aquele que é o responsável pela coação ou violência pode ser autoridade pública ou privada. Assim sendo, e conforme afirma Moraes (2008), em caso de tolhimento da liberdade por autoridade pública, será cabível o ajuizamento em casos de ilegalidade e abuso de poder, enquanto para casos de autoridade privada, cabe o ajuizamento em casos de ilegalidade de poder.

Restando clara a definição de transgressão disciplinar militar, estaríamos diante de sua consequência, qual seja: a punição disciplinar. Nas palavras de Joilson Fernandes de Gouveia, seria a punição disciplinar:

Meio, forma ou medidas coercitivas de reprimir o transgressor (culpado) acusado de ter violado ou descumprido preceitos, norma disciplinar ou ordens legais de superior hierárquico. Seria noutras palavras a medida coercitiva do transgressor. É, pois, a sanção aplicável a ofensa disciplinar. É efeito do ato disciplinar, que configura a transgressão disciplinar, portanto, resultado de uma conduta anti-regulamentar. (GOUVEIA, 1998, p. 78).

Na seara militar, há medidas disciplinares que contemplam a advertência, a repreensão, a detenção e a prisão. Como se poder observar, as duas últimas medidas são utilizadas no intuito de tolher o direito fundamental a liberdade do militar. A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso XXXV, sedimentou a regra de

---

<sup>1</sup> Na antiga jurisprudência inglesa, todo documento formal emitido como carta lacrada em nome do soberano.

que a lei não pode excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. Neste contexto, e tendo os militares incorrido em sanção penal militar de maneira comprovada, não há que se falar em ilegalidade da norma que institui a detenção e a prisão destes. Ocorre que, em situações nas quais as referidas punições estejam viciadas, indubitável é que devem ser estancadas de imediato. Assim sendo, entende-se, neste trabalho, que a redação do Art. 142, §2º da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a regra do não cabimento do Habeas Corpus em face de punições disciplinares militares, não exclui os indivíduos inseridos na seara militar da apreciação do poder judiciário.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em face do Habeas Corpus de nº 88.543 de 2007, que em face de punições disciplinares arbitrárias se faz possível a utilização do Habeas Corpus. Em outras palavras, é possível a discussão sobre os pressupostos de legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade em face de procedimento administrativo castrense<sup>2</sup>.

De acordo com o pensamento de Gilmar Ferreira Mendes, a despeito do regramento do Art. 142 da Constituição Federal de 1988 não permitir o cabimento do Habeas Corpus em face de punições disciplinares militares, este não cabimento deve ser enxergado como limitação, e não como uma restrição o que se confirma pela leitura do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O entendimento relativo ao §20 do Art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69, segundo o qual o princípio de que nas transgressões disciplinares não cabia o Habeas Corpus, não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado a função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no §2º do Art. 142 da CF/1988, que é apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limitam às esferas de natureza militar (MENDES, 2009, p. 571).

Diante de todo o exposto, chega-se à conclusão de que é constitucional a utilização do remédio constitucional Habeas Corpus nos casos de cerceamento ilegal de militares. Este entendimento tem fulcro na própria Constituição Federal de 1988, bem como em julgados anteriores do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>2</sup> Situação que perdura até o presente onde o policial militar que busca a tutela judicial sofre represália, inclusive a abertura de procedimento administrativo por descumprir as normas de sua corporação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho monográfico ora apresentado teve por objetivo geral trazer à tona a constatação da admissibilidade e cabimento do Habeas Corpus em situações de tolhimento ilegal do direito a liberdade de indivíduos inseridos nas forças armadas, haja vista que a própria Constituição Federal, ao expressar de forma positiva, os direitos fundamentais, concedeu aos militares, em virtude do princípio da isonomia, também o direito de ter defendida a sua liberdade.

Tal fato decorre da existência positivada pelo texto constitucional de um rol de garantias fundamentais que devem ser efetivadas na vida de todos os cidadãos, sejam estes civis ou militares. O militar, ainda antes de trajar sua farda, é um cidadão, e assim sendo tem o direito fundamental de ser amparado pelo Estado, bem como de ter apreciada sua necessidade de se ver livre das garras do cárcere, quando privado ilegalmente de sua liberdade.

Neste contexto, conclui-se que o objetivo geral deste trabalho foi alcançado, vez que restou comprovada a necessidade de se estender o uso do Habeas Corpus para os militares, por força do que está sedimentado no Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

## REFERENCIAS

ADICHIE, Ngozi Chimamanda. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=ADICHIE+Ngozi&oq=ADICHIE+Ngozi&aqs=chrome..69i57.4939791j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>

ANDRADE, Vinicius Lucio de. **A Constituição desmilitarizada: democratização e reforma do sistema constitucional de segurança pública**. 1 ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=BAUMAN&oq=BAUMAN&aqs=chrome..69i57.4842281j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>

BRASIL, Constituição da República Federativa. Brasília/DF. Ed. Senado. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Último Acesso em: 30/12/2018.

(Correição Parcial N° 70074536574, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 08/11/2017)

DIDIER, Fredie. Direito Processual Civil. Ed. Jus Podivm, 2016.

FIGUEIREDO, Sálvio de. Estatuto da Magistratura e reforma do Código de processo Civil, p. 193. São Paulo: Editora Del Rey.

GOUVEIA, Joilson Fernandes de. **Do Cabimento do Habeas Corpus e do mandado de segurança nas prisões e detenções ilegais na Polícia Militar de Alagoas**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 3, nº26, 1998.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 13ª Ed. Editora Saraiva, 2015.

LIMA, João Batista (CEL). A Brisola: História da Polícia Militar da Paraíba. PMPB. João Pessoa – PB, 2000

LAGRASTA, Caetano. “Os operadores do direito mudaram de mentalidade?” in sistema dos Juizados Especiais, p. 13. Campinas: Ed Millennium, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, João. 3ed. p.273. Apud Núbia Balduino Silva. Disponível em: [https://www.juriswa.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=15101](https://www.juriswa.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15101)

REALE, Miguel. “**Lições Preliminares do Direito**”. São Paulo: Saraiva, 1998.

RULLI JÚNIOR, Antônio. **Universalidade da jurisdição**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, Afrânio et al. **Sociologia em movimento**. São Paulo: Moderna, 2013.

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/supostas-ofensas-proferidas-por-advogado-no-exercicio-da-profissao>

(Ap 1911/2018. DES PEDRO SAKAMOTO. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DJE 09/07/2018).